



233ª Sessão

Recurso nº 7044

Processo Susep nº 15414.200183/2012-19

**RECORRENTE:** CARLOS EDUARDO ANTUNES MODICA

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Não repasse de prêmio à seguradora pelo corretor. Inocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Cancelamento do Registro.

**BASE NORMATIVA:** Art. 15 da Lei nº 4.594/64.

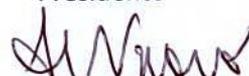
**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5995/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de Carlos Eduardo Antunes Modica, vencida a Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro, que votou pelo parcial provimento do recurso, para convolar a pena de cancelamento do registro em multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

  
ANDRÉ LEAL FAORO  
Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.200183/2012-19  
Recurso ao CRSNSP nº 7044  
Recorrente: Carlos Eduardo Antunes Modica  
Conselheiro Relator: André Leal Faoro

### **RELATÓRIO**

Processo iniciado por denúncia contra corretor de seguros por falta de repasse do valor do prêmio à seguradora, acarretando o cancelamento do seguro, deixando o automóvel do denunciante a descoberto, fato que veio a ser percebido quando da ocorrência do sinistro, cuja indenização foi negada.

Relatou o reclamante que emitiu quatro cheques para pagamento do prêmio do seguro de seu automóvel, cheques esses que foram entregues ao corretor. Após o sinistro e à negativa de cobertura pela seguradora, o reclamante descobriu que a proposta só foi entregue à seguradora quase um mês depois da contratação e que o prêmio fora parcelado em dez prestações e que, além disso, o seguro havia sido cancelado por falta de pagamento da terceira das dez parcelas.

Por causa disso, o reclamante acabou pagando não só o conserto de seu carro, como também teve que indenizar os prejuízos do terceiro. Por inúmeras vezes, o reclamante tentou sem sucesso contato com o corretor que, finalmente, entregou um cheque para cobrir tais prejuízos. Mas o cheque voltou sem fundos.

Consta do processo cópia do processo criminal aberto pelo Ministério Público contra o corretor em virtude de estelionato e de ação monitória movida pelo reclamante que foi julgada procedente.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia, impondo ao corretor a pena de cancelamento de registro, nos termos do inciso II do art. 42 da Resolução CNSP nº 60/2001, penalidade que foi confirmada pelo Conselho Diretor da SUSEP.

Em seu recurso a este Conselho, o corretor invoca a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração, pois a infração teria ocorrido em fevereiro de 2005 e a denúncia que deu origem a este processo só teria sido aberta em 17 de abril de 2012. Requer, assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do inciso II do art. 58 da Resolução CNSP nº 60/2001, ou, alternativamente, a convalidação da pena de cancelamento de registro em suspensão por 30 dias.

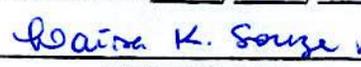


A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 264/267, sustenta não ter ocorrido a prescrição e manifesta-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2016

  
André Leal Faoro  
Conselheiro Relator

SE/CRSNSP/MF  
RECEBIDO EM 24 / 06 / 16  
  
Rubrica e Carimbo

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.200183/2012-19

Recurso ao CRSNSP nº 7044

Recorrente: Carlos Eduardo Antunes Modica

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

Está plenamente comprovado nos autos que o recorrente se apoderou dos quatro cheques emitidos pelo reclamante, só dando entrada da proposta na seguradora quase um mês depois de tê-la recebido. Além disso, em vez de contratar com a seguradora o parcelamento em quatro vezes, contratou-o em dez prestações, tendo deixado de pagá-las após a terceira, dando causa ao cancelamento do seguro.

O Ministério Público denunciou o recorrente pelo crime de apropriação indébita. O processo criminal, entretanto, encontra-se paralisado em razão da revelia.

A ação monitória movida pelo reclamante foi julgada procedente, convertida em execução, tendo sido expedido recentemente mandado de recolhimento do bem penhorado. Ou seja: até hoje o reclamante, vítima do corretor, não conseguiu recuperar o prejuízo por ele causado.

Comportamentos como o do recorrente devem ser punidos com o maior rigor, justificando-se o banimento do corretor do mercado, como aliás está previsto nos regulamentos.

Com relação à preliminar de ocorrência de prescrição, embora a vítima da apropriação indébita tenha demorado sete anos para fazer a denúncia perante a SUSEP, não ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva.

De fato, o art. 1º da Lei nº 9.873/99 estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição da pretensão punitiva da Administração, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Porém, o § 2º do mesmo artigo cria uma exceção, *verbis*:

“§ 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

Neste caso, houve a prática do crime de apropriação indébita. A pena prevista no art. 168 do Código Penal é de reclusão de um a quatro anos.

O art. 109 do Código Penal estabelece que a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, a prescrição ocorre em oito anos, nos termos do inciso IV do referido art. 109.

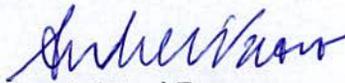
Assim, considerando que o crime se consumou na data em que foram entregues os cheques, ou seja, 14 de fevereiro de 2005, a prescrição penal - e também a administrativa - ocorreria em 14 de fevereiro de 2013.

Como o processo foi iniciado na SUSEP em 17 de abril de 2012, não há que se falar em prescrição.

Aliás, tendo em vista que, até o presente, o reclamante ainda não conseguiu reaver do corretor os valores que por ele foram embolsados e os valores que, por causa de sua desídia, teve que arcar, pode-se considerar a existência de um crime permanente, cuja prescrição só se inicia, segundo o inciso III do art. 111 do Código Penal, do dia em que cessar a permanência.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para que seja mantida a pena de cancelamento de registro do recorrente.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.



André Leal Faoro  
Conselheiro Relator